(233/2023-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – AVERBAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO NO ASSENTO DE CASAMENTO – QUALIFICAÇÃO NEGATIVA – ATO QUE NÃO IMPORTARIA EM QUALQUER MUDANÇA DO REGISTRO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA SEPARAÇÃO DE FATO COMO UMA DAS FORMAS DE EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL – CÓDIGO DE NORMAS QUE NÃO PODE AMPLIAR A INCIDÊNCIA OU CONTRARIAR A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO NORMATIVA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito – Saúde, desta Capital, no pedido de providências nº 1031479-53.2021.8.26.0100, após manter a negativa de averbação de separação de fato no assento de casamento de [redacted] e [redacted] encaminhou cópia das principais peças do processado para esta Corregedoria Geral da Justiça diante da postulação de alteração normativa para a expressa previsão de referida averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais (fls. 154/157).

É o relatório.

Opino.

O óbice à averbação da separação de fato à margem do assento de casamento foi mantido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, destacando, em sua r. decisão, que, ainda que se leve em consideração a argumentação de que o rol é exemplificativo, a almejada inscrição deixaria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (27/07/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00039549 e o código G4PK408K.

de cumprir o seu propósito, porquanto não importaria em qualquer alteração do registro.

E realmente deve-se prestigiar a qualificação negativa levada a cabo pela Registradora no exercício do seu mister.

Os atos de averbação são de natureza acessória, uma vez que dizem respeito a mutações relativas a direitos e fatos anteriormente inscritos. E a pretendida averbação não traria mudança no registro de casamento.

Sem adentrar na questão da subsistência ou não da separação judicial como figura autônoma no ordenamento jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010 (ainda não houve o julgamento do Tema de repercussão geral nº 1053), a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial e divórcio (artigo 1.571 do Código Civil).

Nada falou a lei sobre a separação de fato como uma das formas de colocar fim à sociedade conjugal, pouco importando eventuais efeitos jurídicos reconhecidos, sobretudo no aspecto patrimonial com o rompimento do regime de bens.

À falta de previsão legal, a alteração normativa postulada deve ser indeferida, pois não é lhe dado ampliar a incidência ou contrariar a legislação em vigor.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de ser indeferido o pedido de alteração normativa, com o consequente arquivamento deste expediente.

Sub censura.

São Paulo, 25 de julho de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (27/07/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00039549 e o código G4PK408K.

CONCLUSÃO

Em 26 de julho de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/39549

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o pedido de alteração normativa, com o consequente arquivamento deste expediente.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (27/07/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00039549 e o código T83W0L4Z.